

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 0300409-62.2018.8.24.0054

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a sociedade empresária **STAR LUCK LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de ev. 479, item 2.4 e ao disposto no art. 22, II, “a”, da Lei 11.101/05, prestar informações sobre a situação da Recuperanda, bem como expor e requerer o que segue.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por STAR LUCK LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.396.670/0001-02, em 1º/2/2018, cujo processamento foi deferido em 6/2/2018, por decisão que nomeou Administradora Judicial a empresa CALC PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA (Evento 3, DEC38, Página 5).

O edital alusivo ao art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, foi publicado em 22/3/2018 (Evento 94, CERT177).

A Devedora apresentou Plano de Recuperação Judicial em 15/5/2018 (Evento 119, INF243, Página 13), e o edital de intimação dos credores foi publicado em 02/02/23 (Evento 319).

Em 28/07/2020 (Evento 226, PET469), a Administradora Judicial informou sobre o impacto provocado pela COVID-19 nas atividades da Recuperanda.

Não tendo sido dado impulsionamento ao feito, em 20/02/24 (Evento 368), este d. Juízo determinou a realização de diligências diversas para o encaminhamento do feito.

Em 02/04/24 (Evento 407), a Administradora Judicial requereu a intimação da Recuperanda para que comprovasse suas condições de soerguimento, a fim de que fosse analisado pelo juízo a possibilidade de realização da assembleia de credores ou da convocação da recuperação judicial em falência.

A Recuperanda se opôs ao requerimento formulado pela AJ (Evento 437), por entender que *“a modificação do formato de produção e vendas possibilita o prosseguimento da recuperação judicial, com a aprovação do plano de recuperação proposto.”*

Diante da situação instaurada, restou determinado à Administradora Judicial *“a realização de visita in loco a Devedora, a fim de confirmar as informações apresentadas sobre a manutenção da atividade”* (Evento 442). Intimada, a Administradora Judicial apresentou o relatório da visita virtual realizada (Evento 477).

No mov. 442, a MM.^a Magistrada substituiu o administrador e nomeou ao encargo a CREDIBILITÁ, determinando que esta, dentre outras diligências, verifique a situação da atividade da devedora.

Aceito o encargo, no dia 27/06/2024, a CREDIBILITÄ visitou a sede da empresa STAR LUCK LTDA, localizada na Rua Ladeira Serra Geral, n.º 19, bairro Canta Galo, Rio do Sul/SC, CEP 89160-000, como também a loja situada na Rodovia BR-470, Km 68, nº 1625, bairro Encano do Norte, Indaial - SC, CEP 89130-000, B2B Fashion Mall.

Confira-se o relatório anexo, com as fotos da visita. Na oportunidade, verificou que a sede da Recuperanda, em Rio do Sul/SC, está inativa e inoperante, enquanto a loja situada em Indaial/SC, está praticamente vazia, comercializando apenas o estoque referente à última produção.

Na sede, local em que eram centralizadas as operações fabris e administrativas, além de funcionar, também, como loja de fábrica, foi possível constatar que todas as atividades estão paralisadas.

Constatou, portanto, que a sede se encontra fechada, com entulhos e máquinas paradas, e equipamentos de escritório parcos. Na oportunidade, representando a Recuperanda, o Sr. VITOR HUGO GOETTEN DE LIMA, filho dos sócios, que trabalhava no financeiro da sociedade empresária, recebeu os a Auxiliar do Juízo, e lhe informou que as atividades empresariais foram encerradas em fevereiro de 2024.

A informação foi corroborada pelo Sr. ALEXANDRE MATOS PEREIRA, contador do escritório de advocacia WEISS ADVOGADOS ASSOCIADOS, o qual atende a Recuperanda no presente processo recuperacional e acompanhou a visita.

Na mesma oportunidade, o representante informou que a Recuperanda não consta com mais nenhum empregado na folha de pagamento, a não ser três trabalhadores que estão afastados pelo INSS.

Noticiou, também, que o imóvel sede – objeto de discussão no incidente de Impugnação de Crédito nº 5004017-88.2023.8.24.0019 e Agravo de Instrumento nº 5040289-75.2022.8.24.0000, apenso aos presentes autos - era de propriedade dos sócios e foi vendido a um terceiro no último mês (junho).

Parecida situação se encontra a loja situada no município de Indaial. O atendimento, conforme informação do Sr. Vitor Hugo, é prestado por duas *freelancers* que não constam do quadro de pessoal. A loja está praticamente vazia, com prateleiras pela metade. Na mesma situação, o estoque no interior do estabelecimento.

O representante da Recuperanda mencionou que as peças que estão sendo vendidas foram produzidas na última leva de fabricação, antes da paralisação das operações, e que, ao acabar os produtos, não haverá nada mais a ser comercializados.

Disse que há outras roupas ensacadas na sede da Recuperada, em Rio do Sul/SC, as quais, todavia, são de trajes de coleção antiga, que não detêm valor comercial. Ainda, quanto à loja de Indaial, consignou que o estabelecimento muito em breve será fechado em razão dos custos de manutenção.

Ademais, tanto o Sr. Vitor Hugo, quanto o Sr. Alexandre, registraram que não há mais desejo dos sócios em continuar a atividade empresarial, considerando que a Recuperanda não alcançou o soerguimento almejado, muito menos superou a crise.

A Lei 11.101/05 foi criada para preservar a sociedade empresária que se encontra momentaneamente em dificuldade econômica, não devendo ser aplicada às empresas que não possuem condições de serem recuperadas. Nesse sentido, o art. 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante disso, tem-se que o objetivo da Lei é a preservação da empresa viável que cumpre a função social e, no caso em tela, denota-se que os objetivos do instituto da recuperação judicial estão absolutamente prejudicados pela inatividade da devedora.

Com o encerramento das atividades, inviável e desnecessária a continuidade do presente processo recuperacional, diante da ausência de qualquer possibilidade de soerguimento, devendo ser reconhecida a inviabilidade econômica e a consequente retirada do mercado da sociedade empresária.

Assim, embora o encerramento da atividade econômica pela Recuperanda durante o processamento da recuperação judicial não seja disposto na Lei 11.101/2005 como hipótese para a convolação em falência, a inexistência de atividade implica na impossibilidade de qualquer cumprimento do

plano de recuperação judicial, ainda a ser votado pela coletividade de credores, ainda mais quando passados mais de 7 anos do ajuizamento da presente demanda. Portanto, a convolação da recuperação judicial em falência se verifica a medida mais adequada ao caso.

Nesse sentido, já se pronunciou o eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI **CONVOLADO O PROCEDIMENTO EM FALÊNCIA**. RECURSO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. PRETENDIDA CASSAÇÃO DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA RETOMADO O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA NOS AUTOS, CONFIRMADA PELA AGRAVANTE, DA **PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA**, HÁ MAIS DE 5 (CINCO) **ANOS**. **FECHAMENTO**, À ÉPOCA, DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM CONSEQUENTE LOCAÇÃO DO IMÓVEL A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. **INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO** E, CONSEQUENTEMENTE, DO ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA**. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, BEM COMO DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS CREDORES, HAJA VISTA O ANTERIOR **ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DO PLANO PROPOSTO**. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EX OFFICIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0185809-69.2013.8.24.0000, de Rio Negrinho, rel. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-03-2017). Destaque não original.

Assim sendo, é imprescindível anotar que também é basilar requisito *“para se preferir a recuperação judicial à falência é justamente a confiança dos credores na demonstração de que a empresa se afigura ativa, produzindo meios capazes de superar a sua debilidade financeira”¹*, e, a partir do momento que tal realidade não mais se configura, a convolação da falência é medida que se impõe.

¹ Sérgio Campinho, Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa, 9ª edição. Editora Saraiva, 2018.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial, diante da constatação da paralisação da atividade empresarial, conforme acima detalhado, opina pela convolação da presente recuperação judicial em falência. Deixa de apresentar a proposta de honorários, considerando que a decretação da quebra, se acolhida, inaugurará situação jurídica diversa, colocando-se, todavia, à disposição do Juízo no caso de entendimento diverso.

Nesses termos, requer deferimento.

Concórdia, 5 de julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177